



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/004.381/88-54

nlfr
Sessão de 22 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11-532

Recurso nº: 59.494 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente: ALCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

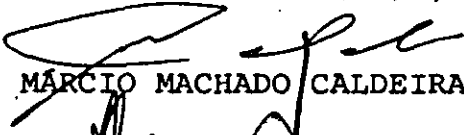
IRPJ - NULIDADE

"É nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta sobre pedido de perícia, constante na impugnação, por ser uma questão preliminar. (AC nº 103-05.829 - 17.10.83)."

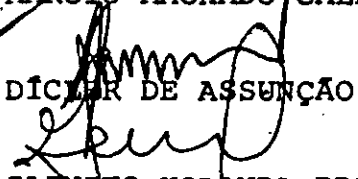
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ALCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir os autos à repartição de origem para que nova decisão de primeiro grau seja proferida à vista do que for decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-11.525, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 22 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCIER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINETO HOLANDA BRAGA
12 SET 1991

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MA CEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado o Cons. Antonio Passos Costa de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.381/88-54

RECURSO Nº: 59.494

ACORDÃO Nº: 103-11.532

RECORRENTE: ALCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal , que levou como nº 10580/004.385/88-13, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls. 06/10) e recurso (fls. 34/39), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 23/25) e a informação fiscal (fls. 14) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-11.532

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO-Relator;

O recurso é tempestivo (fls. 34/39) devendo, portanto, ser conhecido.

Em apreciação apenas a preliminar levantada de cerceamento de direito de defesa, por não ter sido apreciado e sequer mencionado na decisão, o pedido formulado na impugnação pela recorrente.

A autuada requereu, em sua impugnação, às fls. 10, o deferimento, para a fase de instrução, da produção de todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive a contra-prova, "perícia com arbitramento e formulação de quesitos" (sic), que entendeu serem necessários para a correta apreciação do processo por parte da Autoridade Julgadora.

Formalmente constituído o pedido, impõe-se sua apreciação específica pela autoridade preparadora, nos termos que determina o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

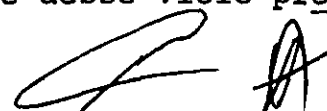
O pedido poderá ser deferido ou indeferido, a critério da referida autoridade. Porém, não pode deixar de ser apreciado, sob pena de supressão de instância na apreciação do processo.

Nestes termos já decidiu esse Egrégio Conselho:

"IRPJ - NULIDADE DE DECISÃO - Nula a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que, atuando como autoridade preparadora, não se pronuncia sobre o pedido de diligência do sujeito passivo, constante da peça impugnatória, para preterição do direito de defesa. (AC. 103-02.682 de outubro/79)"

IRPJ - NULIDADE - "É nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta sobre pedido de perícia, constante na impugnação, por ser uma questão preliminar. (AC. nº 103-05.829 - 17.10.83)."

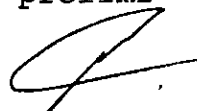
Isto posto, a decisão singular padece desse vício pro



Acórdão nº 103-11.532

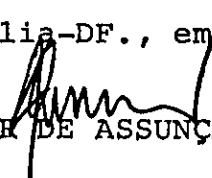
cessual, o que impede a esta Câmara apreciar-lhe o mérito.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para acolher a preliminar levantada e anular a decisão de fls. 23/25, por não ter sido apreciado, preliminarmente, o pedido formulado pela autuada em sua impugnação, devendo o processo retornar àquela repartição de origem, para que seja apreciada a preliminar e proferida nova decisão na boa forma processual.



Este, o meu voto.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1991



DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR